

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ARTE E LITERATURA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, arte e literatura [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Iara Pereira Ribeiro; Marcelo Campos Galuppo; Ricardo Marcelo Fonseca – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-596-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito. 3. Arte e literatura. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ARTE E LITERATURA

Apresentação

No cenário acadêmico brasileiro, o jurista vem cada vez mais tomando consciência de que a esfera jurídica tem uma tal complexidade que demanda, para a sua adequada compreensão, que se leve em consideração a profunda historicidade do direito, bem como as suas relações com a esfera da arte e da literatura.

Depois de tanto tempo embriagado seja por concepções principiológicas que inevitavelmente remetiam a uma esfera atemporal ou seja por concepções formalistas que sobrepunham critérios abstratos à riqueza do mundo empírico, agora, finalmente, parece que os estudos jurídicos brasileiros estão se dando conta da inevitabilidade do olhar diacrônico e aberto a outras sensibilidades. Isso implica em novas atitudes diante do nosso campo: olhar para trás, ver o caminho trilhado, localizar-se nas longas e tortuosas sendas do jurídico, deixar as concepções metafísicas para trás, colocar os pés no chão, estar atento à inesgotável e surpreendente riqueza da empiricidade e das pontes que o mundo das artes em geral pode fazer com o direito.

Trata-se de uma boa notícia: o cenário jurídico brasileiro está em rápida transformação. Ao invés de confirmar e ratificar o direito vigente, a disciplina da história do direito passa a ter mais a função de “estranhamento” com o passado (talvez também pelas difusas influências do saber antropológico), de uma relativização dos percursos no tempo. Assim, a relação com o presente também é diferente: embora seja um ponto de chegada (ou de partida...) inevitável, o conhecimento histórico-jurídico tem muitas vezes a função de criticar e desdogmatizar as opções do direito presente, mostrando sua contingência e sua precariedade. Nesta outra ponta, portanto, a história do direito se mostra claramente como uma disciplina crítica. Para

analisados: como um retrato deste processo de consolidação e amadurecimento de olhares novos e como sintoma da pujança de um ímpeto em olhar o fenômeno jurídico com lentes renovadas.

ENTRE A ARTE E A BARBÁRIE: GUERNICA COMO ALEGORIA DA FALÊNCIA DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

BETWEEN ART AND BARBARISM: GUERNICA AS AN ALLEGORY OF THE FAILURE OF INTERNATIONAL HUMANITARIAN LAW

Luis Miguel Zanguetim da Silva ¹

Rafael De Oliveira Basso ²

Jefferson Aparecido Dias ³

Resumo

Este artigo analisa a obra Guernica (1937), de Pablo Picasso, como alegoria da falência dos mecanismos de proteção da dignidade humana em tempos de guerra e como referencial simbólico-jurídico para a compreensão dos limites do Direito Internacional Humanitário (DIH). O problema de pesquisa centra-se na seguinte interrogação: como a iconografia de Guernica dialoga com os marcos normativos do DIH e com padrões de violência dos conflitos contemporâneos, e o que essa interlocução revela sobre os limites e as possibilidades do ordenamento jurídico internacional em contextos bélicos? A hipótese central sustenta que a obra transcende sua origem histórica imediata para constituir-se em alegoria universal da distância estrutural entre a enunciação normativa humanitária e sua efetiva aplicação. Os objetivos específicos são: (i) analisar iconologicamente os elementos simbólicos de Guernica à luz do método tripartite de Erwin Panofsky, identificando sua correspondência com os princípios da distinção, da proporcionalidade e humanidade no DIH; (ii) examinar criticamente o marco normativo do DIH Convenções de Genebra, Estatuto de Roma, CIJ e TPI, avaliando mecanismos de proteção de civis e limites estruturais do enforcement internacional; e (iii) confrontar esse marco com os padrões de violência dos conflitos armados contemporâneos, em especial a guerra russo-ucraniana e o conflito israelense-palestino. Metodologicamente, adota-se o método dedutivo, combinado com análise iconológica de Panofsky e pesquisa bibliográfica e documental. Conclui-se que a hipótese de uma "guerra perfeita", pautada pelo integral respeito aos direitos humanos e pela ausência de crimes de guerra, constitui paradoxo intransponível; a única "guerra perfeita"

mechanisms designed to protect human dignity in times of war and as a symbolic- legal framework for understanding the limits of International Humanitarian Law (IHL). The research problem is the following: how does Guernica's iconography engage with the normative frameworks of IHL and with patterns of violence in contemporary conflicts, and what does this interlocution reveal about the limits and possibilities of international legal order in wartime contexts? The central hypothesis holds that the work transcends its immediate historical origin to constitute a universal allegory of the structural gap between humanitarian normative enunciation and its effective application. The specific objectives are: (i) to analyze iconologically the symbolic elements of Guernica in light of Erwin Panofsky's tripartite method, 1 identifying their correspondence with the IHL principles of distinction, proportionality, and humanity; (ii) to critically examine the IHL normative framework Geneva Conventions, Rome Statute, ICJ, and ICC assessing civilian protection mechanisms and the structural limits of international enforcement; and (iii) to confront this framework with patterns of violence in contemporary armed conflicts, particularly the Russo-Ukrainian war and the Israeli-Palestinian conflict. Methodologically, the article adopts the deductive method, combined with Panofsky's iconological analysis and bibliographic and documentary research. The article concludes that the hypothesis of a 'perfect war', grounded in the full respect for human rights and the absence of war crimes, constitutes an insurmountable paradox; the only possible 'perfect war' would therefore be its nonexistence.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Keywords: guernica, International humanitarian law, Iconology, War crimes, Human dignity

1. INTRODUÇÃO

Pablo Picasso, nascido em Málaga em 1881, destacou-se como um dos mais influentes artistas do século XX e foi cofundador do movimento cubista. Sua extensa carreira, que se prolongou por mais de sete décadas, é marcada por uma produção artística de excepcional prolificidade, mais de treze mil pinturas, cem mil desenhos e trezentas esculturas, consolidando-o como um dos maiores expoentes da arte moderna (Richardson, 1991). No entanto, é com a obra *Guernica* que o artista alcança um impacto artístico e político sem paralelo, imortalizando a crítica aos horrores da guerra e ao arbítrio estatal sobre populações civis.

Criada em 1937 como encomenda do governo republicano espanhol para o Pavilhão Espanhol da Exposição Internacional de Paris, *Guernica* foi pintada em resposta ao bombardeio da cidade basca de mesmo nome, perpetrado em 26 de abril de 1937 pela Legião Condor da Luftwaffe alemã e pela Aviazione Legionaria italiana, em apoio às forças franquistas durante a Guerra Civil Espanhola. Picasso empregou uma paleta rigorosamente monocromática, em tons de preto, branco e cinza, e a fragmentação formal do cubismo para compor uma cena de caos e sofrimento: figuras humanas e animais dilaceradas, gestos de agonia e morte, a arquitetura interior de um espaço doméstico convertido em campo de ruínas. A fragmentação das formas não é mero recurso estético, mas operação semiótica deliberada: ela reproduz, plasticamente, a desintegração do corpo social e da dignidade humana provocada pela violência armada.

É documentado que *Guernica* estabelece diálogos formais e temáticos com *Os Horrores da Guerra* (1637–1638), de Peter Paul Rubens, obra que também representava os efeitos devastadores da Guerra dos Trinta Anos sobre a humanidade. Como registra Van Hensbergen (2004), a influência rubensiana sobre Picasso evidencia como a arte, através dos séculos, tem funcionado como registro crítico das atrocidades humanas, função que antecede e, em certos aspectos, transcende o próprio ordenamento jurídico internacional.

A presente pesquisa parte do seguinte problema: de que modo a iconografia de *Guernica* dialoga com os marcos normativos do Direito Internacional Humanitário e com os padrões de violência dos conflitos contemporâneos, e o que essa interlocução revela sobre os limites e as possibilidades do ordenamento jurídico internacional em contextos bélicos? A hipótese central é a de que a obra de Picasso constitui alegoria universal e atemporalmente válida da falência dos mecanismos jurídicos de proteção da dignidade humana em tempos de guerra, demonstrando que, enquanto persistir o conflito armado, a plena observância das normas humanitárias permanecerá como ideal aproximado, nunca como realidade consumada.

O objetivo geral do artigo é demonstrar como Guernica funciona como referencial simbólico-jurídico para a compreensão dos limites do Direito Internacional Humanitário, articulando a análise iconológica da obra com o exame das principais convenções e instituições do direito de guerra. Os objetivos específicos compreendem: (i) analisar iconologicamente os elementos simbólicos de Guernica à luz do método tripartite de Erwin Panofsky, situando a obra em seu contexto histórico e identificando sua correspondência com as categorias jurídicas fundamentais do DIH, em especial os princípios da distinção, da proporcionalidade e da humanidade; (ii) examinar criticamente o marco normativo do DIH com ênfase nas Convenções de Genebra, no Estatuto de Roma e na atuação da Corte Internacional de Justiça (CIJ) e do Tribunal Penal Internacional (TPI), avaliando os mecanismos de proteção de civis, os limites estruturais do sistema de enforcement internacional e o papel do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV); e (iii) confrontar esse marco normativo com os padrões de violência dos conflitos armados contemporâneos, em especial a guerra russo-ucraniana e o conflito israelense-palestino, evidenciando a persistência da distância entre a enunciação normativa e sua efetiva aplicação e identificando os principais desafios para a agenda do DIH no século XXI.

A justificativa da pesquisa reside na relevância interdisciplinar do tema. A articulação entre História da Arte, Direito Internacional Humanitário e Ciência Política é um campo ainda subexplorado na produção científica jurídica nacional, e a utilização de Guernica como eixo analítico oferece uma perspectiva original para o debate sobre a eficácia normativa do DIH em contextos de conflito armado contemporâneo. Nesse sentido, Maillart e Martins de Oliveira (2021, p. 78) sublinham que Guernica é "um verdadeiro manifesto de repúdio e resistência" à violência bélica, cuja dimensão simbólica transcende o contexto histórico imediato para se converter em referencial universal de crítica à guerra e de demanda por dignidade humana.

Metodologicamente, a pesquisa adota o método dedutivo: parte-se das premissas gerais do Direito Internacional Humanitário, em especial das Convenções de Genebra de 1864 a 1949, do Estatuto de Roma de 1998 e dos princípios fundamentais do DIDH, para analisar situações particulares de conflito histórico e contemporâneo. O corpus documental é integrado pelos textos normativos internacionais acima referidos, por doutrina jurídica especializada em DIH e Direito Penal Internacional, por historiografia acadêmica sobre os conflitos abordados e por obras especializadas sobre a iconografia de Guernica. Os critérios de seleção privilegiaram fontes primárias e doutrina de reconhecida autoridade científica. O recorte temporal contempla conflitos da Antiguidade Clássica ao século XXI, com ênfase nos conflitos em curso (Ucrânia e Oriente Médio), em razão de sua máxima atualidade e pertinência ao problema proposto. A

análise iconológica da obra segue o método tripartite de Erwin Panofsky, descrição pré-iconográfica, análise iconográfica e interpretação iconológica, articulando os símbolos pictóricos com categorias jurídicas.

2. HISTÓRIA DAS GUERRAS E SUAS BARBÁRIES

A obra *Guernica*, de Pablo Picasso, transcende a representação de um evento historicamente situado e se consolida como alegoria do sofrimento humano e da destruição social produzidos pelos conflitos armados em qualquer época. Criada em 1937 como resposta ao bombardeio da cidade basca de Guernica durante a Guerra Civil Espanhola, a obra denuncia a violência indiscriminada contra populações civis e antecipa, em chave simbólica, as atrocidades que se replicariam em conflitos subsequentes. A recorrência da barbárie, de que trata a presente seção, constitui a premissa histórica maior da qual se deduz mediante o método adotado, a insuficiência estrutural dos mecanismos jurídicos de contenção da violência armada.

Nas Guerras Púnicas (264–146 a.C.), a destruição de Cartago exemplifica o uso da violência como instrumento de eliminação não apenas militar, mas também cultural e identitária. O imperialismo romano não apenas derrotou um inimigo; impôs o apagamento de uma civilização. Keegan (1993, p. 57) observa que a destruição sistemática de populações vencidas, suas cidades, seus cultos, sua memória, constitui padrão recorrente na história das guerras, padrão que Picasso capta com precisão quando representa, em *Guernica*, não apenas corpos feridos, mas uma comunidade fragmentada em sua identidade coletiva.

As Guerras Médicas (490–479 a.C.) entre gregos e persas ilustram outro padrão de recorrência histórica: a luta pela preservação da autonomia cultural diante da dominação imperial. O confronto não se resume a uma disputa territorial; é embate entre modelos civilizatórios antagônicos. Como sintetiza Keegan (1993, p. 243), "a guerra não é meramente um instrumento da política, ela é uma expressão da cultura". Assim como Picasso representa a violência usada para esmagar uma comunidade indefesa, o conflito greco-persa evidencia a tensão estrutural entre soberania e dominação, tensão que o Direito Internacional contemporâneo tenta regular, com êxito parcial, por meio do princípio da não intervenção e da proibição do uso da força (Carta da ONU, art. 2.4).

A Guerra dos Cem Anos (1337–1453) introduz dimensão especialmente relevante para a análise jurídica: o impacto devastador dos conflitos prolongados sobre populações civis. A destruição econômica, os saques sistemáticos e as epidemias decorrentes da guerra produziram sofrimento humano em escala sem precedentes na Europa medieval (Keegan, 1993, p. 316). As imagens dilaceradas de *Guernica*, a mãe com o filho morto, o soldado caído, os membros

dispersos, evocam precisamente esse colapso da vida civil que os conflitos prolongados inevitavelmente produzem.

A Guerra dos Trinta Anos (1618–1648), retratada por Peter Paul Rubens em *Os Horrores da Guerra* (1637–1638), estabelece a ponte histórica direta entre a tradição da arte como denúncia e a obra de Picasso. A devastação social, os deslocamentos em massa e a desintegração da ordem política europeia que aquele conflito produziu encontram eco formal na fragmentação cubista de *Guernica*. A relação de influência entre Rubens e Picasso é documentada por Van Hensbergen (2004), que demonstra como Picasso conhecia a obra rubensiana e dela se apropriou deliberadamente ao construir a composição de *Guernica*, evidenciando a continuidade de uma tradição artística de resistência à barbárie que antecede, e em certos aspectos informa, a própria construção do Direito Internacional.

Com a Primeira Guerra Mundial (1914–1918), emerge o paradigma da guerra industrializada: o uso massivo de armas químicas, a artilharia de grande alcance e a guerra de trincheiras converteram o campo de batalha em uma máquina de morte sem precedentes. Os traumas psicológicos coletivos, o que hoje denominamos transtorno de estresse pós-traumático, tornaram-se fenômeno social de massa. Conforme analisa Keegan (1993, p. 361), foi precisamente a escala inédita do sofrimento na Grande Guerra que impulsionou os esforços de codificação do Direito Internacional Humanitário moderno, na tentativa de estabelecer limites normativos à barbárie institucionalizada.

A Segunda Guerra Mundial (1939–1945) representa o ápice da destruição em escala global: genocídios sistemáticos, bombardeios de área sobre populações civis, o uso de armas nucleares e a aniquilação de culturas inteiras. O bombardeio de *Guernica* foi, em perspectiva histórica, um prelúdio dessa brutalidade. O quadro de Picasso, concebido dois anos antes do início formal da guerra, antecipa, com precisão perturbadora, o padrão de violência indiscriminada contra civis que definiria os anos seguintes. Essa antecipação estética é ela mesma um dado juridicamente relevante: demonstra que o problema não era tecnológico, mas normativo e político, a ausência de mecanismos eficazes de coibição da violência armada.

A análise histórica revela, portanto, que a recorrência da barbárie não é acidente, mas padrão estrutural. As guerras transformam relações de poder, produzem traumas coletivos, redefinem identidades e destroem as bases da convivência social. *Guernica* capta essa dinâmica não como documento histórico, mas como estrutura simbólica: a fragmentação, o sofrimento, a opressão vivida pelas vítimas de qualquer guerra encontram na obra de Picasso sua representação plástica mais poderosa. É a partir dessa premissa histórica que se torna possível,

e necessário, examinar os marcos normativos que o Direito Internacional construiu para conter o que a história demonstra ser uma tendência humana recorrente.

3. ANÁLISE ICONOLÓGICA DE GUERNICA: ARTE E DIREITO EM DIÁLOGO

A utilização de Guernica como referencial analítico para o Direito Internacional Humanitário exige que a obra seja examinada em sua estrutura simbólica interna, e não apenas evocada como metáfora genérica. O método iconológico de Erwin Panofsky, desenvolvido em Estudos de Iconologia (1986) e sistematizado em Significado nas Artes Visuais (1991), oferece o instrumental adequado para essa análise. Nas palavras do próprio Panofsky (1991, p. 47):

"A iconologia é, portanto, um método de interpretação que advém da síntese em vez da análise. [...] O iconologista parte dos valores simbólicos e chega às condições culturais mais gerais que governam a produção artística em determinada época."

A partir desse instrumental, Panofsky propõe três níveis sucessivos de leitura: o pré-iconográfico (descrição dos elementos visíveis), o iconográfico (identificação dos temas e conceitos representados) e o iconológico (interpretação do significado cultural e simbólico profundo) (Panofsky, 1986, p. 54).



Guernica, de Pablo Picasso (1937). Óleo sobre tela, 349,3 × 776,6 cm. Museo Nacional Centro de Arte Reina Sofía, Madri. Fonte: Museo Reina Sofía(<https://www.museoreinasofia.es/colecciones/obra/guernica/>). Acesso em: 14 de maio de 2026

No nível pré-iconográfico, Guernica apresenta os seguintes elementos compositivos principais: (i) um touro, situado à esquerda superior, voltado para fora do quadro, com rabo erguido e olhar indiferente; (ii) um cavalo ferido ao centro, com a boca aberta em expressão de agonia, corpo perfurado e patas dobradas em colapso; (iii) uma mulher à esquerda, com um bebê morto nos braços, voltando o rosto para o alto em grito; (iv) uma figura feminina, à direita inferior, arrastando uma perna ferida; (v) outra mulher, ao centro-direito, debruçando-se por

uma janela com uma lâmpada a óleo; (vi) um soldado morto, ao centro inferior, com uma espada quebrada e uma flor; e (vii) uma lâmpada elétrica, no centro superior, em forma de olho, iluminando a cena. A paleta é rigorosamente monocromática, preto, branco e escalas de cinza, e a composição é construída em três blocos piramidais que convergem para o centro.

No nível iconográfico, cada elemento adquire significado simbólico preciso. O touro, figura recorrente na mitologia e na cultura espanhola, tem sido interpretado de modo polissêmico pela crítica especializada. Van Hensbergen (2004) documenta que o próprio Picasso se recusou deliberadamente a fixar uma interpretação única para o animal, afirmando que "o touro é um touro e o cavalo é um cavalo" resposta que é, ela mesma, uma afirmação do caráter aberto da obra. O touro assiste à catástrofe sem nela intervir, imagem que se presta à representação da indiferença das potências diante do sofrimento alheio, indiferença que o Direito Internacional contemporâneo procura combater por meio do princípio da responsabilidade de proteger (R2P). O cavalo ferido ao centro é, na tradição simbólica ocidental, o animal associado à nobreza e à liberdade; sua agonia representa, portanto, a destruição do que há de mais elevado no ser humano, a liberdade, a dignidade, a vida civil organizada. Em termos jurídicos, corresponde à violação do princípio da distinção, a separação entre combatentes e não combatentes que o DIH consuetudinário consagra como Regra 1: "As partes em conflito devem, em todos os momentos, distinguir entre população civil e combatentes" (Henckaerts; Doswald-Beck, 2005, p. 3).

A mulher com o bebê morto nos braços constitui a imagem mais diretamente relacionada à proteção de civis no DIH. A Quarta Convenção de Genebra (1949), que tem como objeto central a proteção de civis em tempo de guerra, poderia ter como símbolo essa figura: a de uma mãe cujo filho foi assassinado por um ataque deliberado sobre a população civil. Conforme estabelece o Direito Internacional Humanitário consuetudinário em sua Regra 11, "os ataques indiscriminados são proibidos" (Henckaerts; Doswald-Beck, 2005, p. 37), norma que o bombardeio de Guernica violou de forma paradigmática, ao direcionar a Legião Condor precisamente contra um centro urbano civil desprovido de qualquer objetivo militar relevante. Como observa Melzer (2022), ao proferir discurso perante o CICV diante da própria tela de Picasso, a obra retrata "os horrores e o sofrimento infligidos à população civil pelo bombardeio da cidade espanhola de Guernica"¹ horrores que, ao tempo do bombardeio, não encontravam qualquer proteção convencional, pois as Convenções de Genebra ainda não abrangiam civis nem conflitos não internacionais. A distância entre a enunciação normativa e sua aplicação

¹ Original em inglês: "the horrors and suffering inflicted on the civilian population by the bombing of the Spanish town of Guernica"

efetiva constitui, assim, uma das fraturas mais persistentes do ordenamento jurídico internacional, visível tanto nos crimes cometidos em 1937 quanto nos conflitos do século XXI.

A lâmpada elétrica em forma de olho, no centro superior da composição, comporta leitura jurídica especialmente fértil: ela representa, simultaneamente, a vigilância e o julgamento, o olho que tudo vê e que, no entanto, não impediu a catástrofe. É tentador associá-la ao olho da Justiça Internacional, instituição que existe e opera, mas cujos mecanismos de enforcement permaneceram, e permanecem, insuficientes para prevenir as atrocidades que condena. A espada quebrada do soldado morto e a flor que brota entre seus dedos constitui síntese iconológica do próprio argumento do artigo: mesmo nas ruínas da guerra, persiste a demanda por justiça e por vida, demanda que é, em última análise, o fundamento do Direito Internacional Humanitário.

No nível iconológico, o mais profundo, Guernica articula uma crítica estrutural à guerra enquanto instituição. A desorganização formal da composição, a recusa à perspectiva linear, a fragmentação dos corpos não são apenas escolhas estéticas: são afirmações epistemológicas. A guerra não produz narrativa coerente; ela fragmenta a experiência, a memória e a identidade. O DIH, por sua vez, é precisamente a tentativa de impor coerência, normativa, procedimental, ética a um fenômeno que, por natureza, resiste à coerência. A tensão entre a fragmentação pictórica de Guernica e a sistematicidade do ordenamento jurídico internacional é, ela mesma, a tensão que o presente artigo analisa.

4. CONVENÇÕES DE GENEBRA E ESTATUTO DE ROMA: O QUE SÃO CRIMES DE GUERRA?

As Convenções de Genebra constituem a espinha dorsal do Direito Internacional Humanitário. Originadas a partir da iniciativa de Henry Dunant, testemunha dos horrores da Batalha de Solferino (1859) e fundador do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), as Convenções evoluíram em quatro instrumentos normativos celebrados entre 1864 e 1949, complementados pelos Protocolos Adicionais de 1977 e 2005 (CICV, 2024). A Primeira Convenção (1864) estabeleceu o princípio fundante do DIH: a obrigação de tratar doentes e feridos de guerra sem discriminação fundada em nacionalidade, religião ou origem. As convenções subsequentes ampliaram progressivamente o âmbito de proteção, abrangendo náufragos (Segunda Convenção), prisioneiros de guerra (Terceira Convenção) e, decisivamente, civis em poder do inimigo (Quarta Convenção, 1949).

A Quarta Convenção de Genebra, adotada em 12 de agosto de 1949, é o instrumento normativo que mais diretamente dialoga com a iconografia de Guernica. Seu artigo 3.º comum

denominado pela doutrina de "convenção em miniatura" por seu caráter de mínimo humanitário universal, estabelece a proteção irredutível aplicável em qualquer conflito armado, proibindo:

"os atentados à vida e à integridade corporal, especialmente o homicídio sob todas as formas, as mutilações, os tratamentos cruéis, as torturas e os suplícios [...] contra pessoas que não participem diretamente nas hostilidades, incluindo os membros das forças armadas que tiverem deposto as armas." (CICV, 2024)

O bombardeio de Guernica, concebido precisamente para aterrorizar e aniquilar a população civil basca, seria, à luz dessa norma, paradigma de crime de guerra. A eficácia normativa do DIH na proteção de civis permanece, contudo, como um dos desafios centrais do Direito Internacional contemporâneo. Nesse sentido, Khan (2024, p. 205) afirma que o DIH "safeguards those that are not or are no longer involved in fighting and limits the arms and tactics of warfare", mas reconhece que a distância entre a norma escrita e sua aplicação efetiva persiste como fratura estrutural do ordenamento jurídico internacional, visível tanto nos crimes cometidos em 1937 quanto nos conflitos do século XXI.

Em consonância com as Convenções de Genebra, o Estatuto de Roma, adotado em 17 de julho de 1998 e em vigor desde 1.º de julho de 2002, institui o Tribunal Penal Internacional (TPI) e codifica um conjunto de crimes de competência universal: o crime de genocídio (art. 6.º), os crimes contra a humanidade (art. 7.º), os crimes de guerra (art. 8.º) e o crime de agressão (art. 8.º bis). Os crimes de guerra definidos no artigo 8.º do Estatuto de Roma incluem, entre outros: "dirigir intencionalmente ataques contra a população civil em geral ou contra civis que não participem diretamente nas hostilidades" e "atacar ou bombardear, por quaisquer meios, cidades, vilarejos, habitações ou edifícios que não estejam defendidos e que não sejam objetivos militares" (Estatuto de Roma, art. 8.2, b). A correspondência entre essas tipificações normativas e a conduta da Legião Condor em Guernica em 1937 é precisa e inequívoca.

Uma das críticas frequentemente dirigidas ao Estatuto de Roma diz respeito à amplitude das definições normativas e ao risco de interpretações divergentes por parte dos órgãos jurisdicionais competentes. A esse problema jurídico-dogmático se soma a questão política da ausência de adesão universal ao Estatuto. Conforme adverte Dinstein (2011, p. 73), "a efetividade do Direito Internacional Humanitário depende, em última instância, da disposição dos Estados em reconhecer limitações à sua própria capacidade de fazer guerra" disposição que, como a análise histórica demonstra, permanece instável e condicionada por interesses geopolíticos.

A análise dos marcos normativos do DIH à luz de Guernica conduz a uma constatação essencial: o ordenamento jurídico internacional que hoje rege os conflitos armados foi, em

grande parte, construído depois e em razão de atrocidades como aquela que a obra de Picasso representa. Guernica precede em mais de uma década a Quarta Convenção de Genebra; ela é, também nesse sentido, um instrumento que antecipa e demanda o Direito. A arte como precursora da norma jurídica é uma das interpretações iconológicas mais fecundas que a obra autoriza.

5. DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO E AS INSTITUIÇÕES INTERNACIONAIS

O Direito Internacional Humanitário (DIH) constitui o ramo do Direito Internacional Público que regula a condução das hostilidades e a proteção das vítimas em conflitos armados, internacionais e não internacionais. Suas normas têm dupla origem: convencional as Convenções de Genebra e seus Protocolos Adicionais, a Declaração de São Petersburgo (1868), as Convenções de Haia (1899 e 1907) e consuetudinária, reconhecida pelo artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, que admite "o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito" (Estatuto da CIJ, art. 38, 1, b). Nesse domínio, a obra de Henckaerts e Doswald-Beck (2005, p. xxv) representa o esforço mais sistemático de codificação do DIH consuetudinário, identificando 161 regras aplicáveis a conflitos armados internacionais e não internacionais a partir da análise da prática de mais de 160 Estados. O DIH se distingue do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) em razão de seu âmbito de aplicação temporal: enquanto o DIDH regula as relações entre Estados e indivíduos de modo permanente, inclusive em tempos de paz, o DIH aplica-se especificamente em situações de conflito armado (Dinstein, 2011, p. 15). Essa distinção é relevante, mas não implica exclusão mútua: os dois sistemas operam complementarmente, e sua articulação é um dos campos mais produtivos da doutrina internacionalista contemporânea. Na produção acadêmica brasileira, Negrini, Sayeg e Gomes (2020, p. 47) reforçam que "os direitos humanos e o Direito Internacional Humanitário não são sistemas paralelos e estanques, mas ramos convergentes cuja articulação é indispensável para a proteção integral da dignidade da pessoa humana em tempos de guerra".

No âmbito das instituições internacionais responsáveis pela aplicação do DIH, é indispensável distinguir claramente três órgãos jurisdicionais frequentemente confundidos sob a designação genérica de "Tribunal de Haia":

(i) A Corte Internacional de Justiça (CIJ), criada pelo artigo 92 da Carta da ONU (1945) e regida pelo Estatuto da CIJ, é o principal órgão judicial da Organização das Nações Unidas. Sua jurisdição, nos termos do artigo 34 do Estatuto, é reservada exclusivamente a

Estados: "somente os Estados poderão ser partes em casos perante a Corte" (Estatuto da CIJ, art. 34). Suas decisões têm força vinculante para as partes, mas a CIJ não dispõe de mecanismo coercitivo próprio para sua execução, dependendo, nesse aspecto, do Conselho de Segurança (Carta da ONU, art. 94.2).

(ii) O Tribunal Penal Internacional (TPI), criado pelo Estatuto de Roma (1998) e sediado igualmente em Haia, exerce jurisdição radicalmente distinta: julga indivíduos, e não Estados por crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crime de agressão (Estatuto de Roma, art. 1.º). Sua jurisdição é complementar à dos sistemas nacionais: o TPI só age quando o Estado com jurisdição sobre o crime não tem capacidade ou vontade de investigar e julgar adequadamente (Estatuto de Roma, art. 17). Como observa Piovesan (2022, p. 312), "o princípio da complementaridade é simultaneamente a maior virtude e a maior limitação do sistema do TPI: virtude porque respeita a soberania estatal; limitação porque depende da boa-fé dos mesmos Estados que frequentemente são responsáveis pelos crimes investigados." O TPI tampouco dispõe de força policial própria; a execução de suas ordens de prisão depende da cooperação dos Estados signatários (Estatuto de Roma, art. 86). Exemplo recente dessa limitação é o mandado de prisão expedido pelo procurador Karim Khan contra o primeiro-ministro israelense Benjamin Netanyahu, decisão que gerou reações políticas intensas e demonstra os limites práticos da jurisdição penal internacional.

(iii) O Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia (TPII), estabelecido pelo Conselho de Segurança da ONU em 1993 mediante a Resolução 827, foi um tribunal ad hoc criado para julgar crimes cometidos nos conflitos dos Bálcãs. Diferentemente da CIJ e do TPI, o TPII foi uma instituição de natureza temporária, cujos trabalhos foram formalmente encerrados em dezembro de 2017. A confusão entre essas três instituições, frequente no debate público, não tem lugar em análise científica: são tribunais com bases convencionais, jurisdições *ratione personae*, *ratione materiae* e *ratione temporis* inteiramente distintas.

Atuando de forma complementar às instituições jurisdicionais, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) exerce papel operacional essencial na aplicação e promoção do DIH. Fundado em 1863, o CICV é a organização depositária das Convenções de Genebra e desempenha atividades de proteção e assistência humanitária nas zonas de conflito armado em todo o mundo, operando de modo imparcial e estritamente neutro. O CICV atuou durante a Segunda Guerra Mundial, evento diretamente vinculado ao contexto histórico de Guernica e atua atualmente nos conflitos da Ucrânia e de Gaza, conferindo aos princípios do DIH uma dimensão operacional que o texto normativo por si só não alcança.

6. A DIPLOMACIA COMO CAMINHO PARA A SOLUÇÃO PACÍFICA

O desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário se insere em um quadro mais amplo de normatização das relações internacionais orientado pela busca da paz. A Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas (1961) estabelece as diretrizes das atribuições diplomáticas dos membros da comunidade internacional, regulando um dos principais canais de resolução pacífica de disputas (2024). Paralelamente ao desenvolvimento das normas de condução dos conflitos, construiu-se progressivamente um sistema normativo voltado à prevenção do próprio recurso às armas.

O Pacto Briand-Kellogg, celebrado em 27 de agosto de 1928 e influenciado pelos Quatorze Pontos do presidente norte-americano Woodrow Wilson (1918), constitui o primeiro instrumento multilateral a proscrever a guerra como instrumento de política nacional. Seu artigo primeiro estabelece a renúncia ao recurso à guerra para a resolução de controvérsias internacionais, enquanto o artigo segundo prevê que as partes só resolverão seus litígios por meios pacíficos. Embora o Pacto tenha demonstrado limitações evidentes, a Segunda Guerra Mundial eclodiu apenas onze anos após sua celebração, ele representa um marco normativo fundamental na construção da proibição do uso da força.

O Pacto de Bogotá, ou Tratado Americano de Soluções Pacíficas (1948), regionaliza esse compromisso no âmbito do sistema interamericano. A Carta das Nações Unidas, adotada em 26 de junho de 1945, sintetiza e universaliza esses compromissos: seu artigo 2.º, parágrafo 4.º, estabelece a obrigação de todos os membros de "abster-se de recorrer à ameaça ou ao emprego da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado" regra que, na doutrina internacionalista, adquiriu o status de norma imperativa (*jus cogens*) do Direito Internacional.

A tensão estrutural do sistema onusiano reside, contudo, na estrutura do Conselho de Segurança: os cinco membros permanentes, Estados Unidos, Rússia, China, Reino Unido e França, dispõem de poder de veto sobre todas as resoluções substantivas (Carta da ONU, art. 27.3), o que tem sistematicamente obstaculizado respostas efetivas a situações em que um dos membros permanentes é parte ou aliado de parte no conflito. Essa limitação estrutural evidenciou-se de forma paradigmática quando os Estados Unidos vetaram, em 20 de fevereiro de 2024, o projeto de resolução S/2024/173, apresentado pela Argélia ao Conselho de Segurança, que demandava cessar-fogo imediato em Gaza, bloqueando, com um único voto, a vontade expressa de treze dos quinze membros do Conselho (Nações Unidas, 2024). Essa arquitetura institucional, que preserva a soberania das grandes potências ao custo da efetividade coletiva, é um dos principais desafios do Direito Internacional contemporâneo.

No domínio do desarmamento, destaca-se o Tratado sobre a Não Proliferação de Armas Nucleares (TNP, 1968), que visa impedir a disseminação de armamentos nucleares e promover o desarmamento progressivo dos Estados que os possuem. O TNP opera em consonância com o Estatuto de Roma, que criminaliza o uso de armas "de natureza a causar sofrimentos supérfluos ou ferimentos desnecessários" (Estatuto de Roma, art. 8.2, b, xx). A restrição de certos armamentos representa, na lógica do DIH, a aceitação de que determinadas formas de violência são inadmissíveis mesmo em contexto de guerra, afirmação que é, ela mesma, um avanço civilizatório significativo, ainda que insuficiente.

7. CÓDIGO PENAL MILITAR E O DIREITO EM TEMPOS DE GUERRA NO BRASIL

O Código Penal Militar (CPM) brasileiro, Decreto-Lei n.º 1.001, de 21 de outubro de 1969, constitui o arcabouço normativo que regula a conduta de militares e, em situações específicas, de civis em contextos de conflito armado e operações militares. Sua aplicação se projeta tanto sobre o tempo de paz, regra geral, quanto sobre o tempo de guerra, hipótese em que o CPM amplia significativamente seu âmbito de incidência e endurece as sanções aplicáveis.

Durante períodos de guerra, o CPM prevê medidas de exceção que refletem a lógica da necessidade militar: a pena de morte por fuzilamento (art. 56), aplicável a determinados crimes militares em tempo de guerra, é a mais extrema dessas medidas. Sua previsão, embora aparentemente incompatível com a tendência abolicionista do Direito Internacional dos Direitos Humanos, é constitucionalmente autorizada pelo artigo 5.º, inciso XLVII, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, que excepciona a proibição da pena de morte "em caso de guerra declarada". O artigo 10 do CPM disciplina a aplicação extraterritorial das normas militares, abrangendo crimes cometidos em território estrangeiro ou em zonas militares ocupadas, evidenciando a articulação entre o direito militar interno e as obrigações internacionais do Brasil.

A conexão entre o CPM e o Direito Internacional Humanitário se estabelece pelo fato de que o Brasil é signatário das Convenções de Genebra de 1949 (promulgadas pelo Decreto n.º 42.121, de 21 de abril de 1957) e do Estatuto de Roma (promulgado pelo Decreto n.º 4.388, de 25 de setembro de 2002). A incorporação dessas normas ao ordenamento jurídico brasileiro implica que as forças armadas nacionais estão sujeitas, simultaneamente, às normas do CPM e às obrigações internacionais decorrentes dos tratados de DIH ratificados pelo Brasil, sistema

dual que pode gerar tensões interpretativas, mas que, em princípio, opera de modo complementar.

A expansão das operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO), reguladas pelo artigo 142 da Constituição Federal e pela Lei Complementar n.º 97/1999, suscita questões jurídicas relevantes acerca dos limites entre a segurança pública e a atuação militar. O artigo 124 da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça Militar da União para processar e julgar os militares nos crimes militares definidos em lei. A possibilidade de julgamento de civis pela Justiça Militar, prevista no artigo 9.º, III, do CPM, em situações de operações militares internas constitui ponto de tensão entre a normativa interna e os padrões internacionais de direitos humanos. Como sustenta Piovesan (2022, p. 89), "a jurisdição militar sobre civis colide com o princípio do juiz natural e com as garantias fundamentais do processo penal democrático, comprometendo a imparcialidade que todo julgamento exige".

A analogia com Guernica se impõe aqui de modo preciso: assim como a obra de Picasso denuncia que a violência do Estado pode transbordar os limites do campo de batalha e atingir a população civil em sua vida cotidiana, as operações militares internas evidenciam o risco de que a lógica militar colonize espaços que deveriam ser regidos pelos parâmetros do Direito Civil e dos Direitos Humanos. A tensão entre eficácia operacional e respeito às garantias fundamentais é, no âmbito interno, o correlato preciso da tensão entre necessidade militar e princípio da humanidade que estrutura o DIH.

8. MANUTENÇÃO DA BARBÁRIE: GUERRAS CONTEMPORÂNEAS

A persistência dos conflitos armados no século XXI, malgrado o desenvolvimento progressivo do Direito Internacional Humanitário e a criação de instituições multilaterais orientadas à paz, constitui a prova empírica mais contundente da hipótese central deste artigo: a de que o ordenamento jurídico internacional, por mais sofisticado que seja, enfrenta limites estruturais na contenção da violência armada.

A invasão do Iraque pelos Estados Unidos e o Reino Unido, em março de 2003, foi deflagrada sob a justificativa da existência de armas de destruição em massa — argumento que nunca encontrou confirmação factual. A invasão, realizada sem autorização do Conselho de Segurança da ONU, suscitou intenso debate sobre sua compatibilidade com o artigo 2.4 da Carta da ONU e com o direito de legítima defesa consagrado no artigo 51. As consequências foram devastadoras: colapso do Estado iraquiano, crise humanitária de proporções regionais, fluxos massivos de refugiados e a criação de um vácuo de poder que alimentou o surgimento

de grupos extremistas. Os efeitos desse conflito persistem até o presente momento, décadas após a retirada formal das tropas norte-americanas em 2011.

Em fevereiro de 2022, a Federação Russa iniciou a invasão em larga escala da Ucrânia denominada pelo governo russo de "operação militar especial", motivada, entre outros fatores, pela aproximação ucraniana à OTAN e pela articulação política do Euromaidan. A invasão constitui violação flagrante do artigo 2.4 da Carta da ONU e do Memorando de Budapeste (1994), pelo qual a Rússia, os Estados Unidos e o Reino Unido haviam garantido a integridade territorial da Ucrânia em troca da desnuclearização ucraniana. Desde o início do conflito, a ONU, o TPI e organizações de direitos humanos documentaram extensamente alegadas violações do DIH por forças russas, incluindo ataques deliberados a infraestrutura civil, deportações de civis e crimes contra a humanidade, resultando na emissão de mandados de prisão pelo TPI contra o presidente Vladimir Putin e a comissária russa para os direitos das crianças (TPI, 2023).

O conflito israelense-palestino representa o caso mais complexo e mais antigo da agenda de segurança internacional contemporânea. O ataque perpetrado pelo Hamas em território israelense em 7 de outubro de 2023 deflagrou uma resposta militar israelense de intensidade extraordinária sobre a Faixa de Gaza. A Comissão de Inquérito da ONU sobre o conflito documentou alegados crimes de guerra e crimes contra a humanidade praticados por ambos os lados, incluindo ataques a hospitais, escolas utilizadas como abrigo por civis, mortes em massa de não combatentes e uso de civis como escudos humanos (ONU, 2024). O TPI expediu mandado de prisão contra o primeiro-ministro Netanyahu, ato que foi duramente criticado pelo governo norte-americano, cujo presidente declarou não reconhecer a jurisdição do tribunal (Gomez, 2024), evidenciando, uma vez mais, a tensão entre soberania estatal e jurisdição penal internacional. No plano do Conselho de Segurança, a limitação estrutural do sistema onusiano evidenciou-se quando os Estados Unidos vetaram, em 20 de fevereiro de 2024, o projeto de resolução S/2024/173, apresentado pela Argélia, que demandava cessar-fogo imediato em Gaza, bloqueando a vontade expressa de treze dos quinze membros do Conselho (Nações Unidas, 2024).

A análise desses conflitos contemporâneos confirma o que Guernica representa plasticamente: a persistência da barbárie como dado estrutural da experiência humana e a insuficiência dos mecanismos jurídicos internacionais para erradicá-la. A obra de Picasso permanece, oito décadas após sua criação, perturbadoramente atual.

9. COMO SERIA UMA "GUERRA PERFEITA"?

A hipótese de uma "guerra perfeita" conflito armado no qual todos os preceitos do Direito Internacional Humanitário seriam integralmente observados, nenhum crime de guerra seria cometido e a dignidade humana seria plenamente preservada, constitui, em sua essência, um paradoxo jurídico e filosófico. A análise das Convenções de Genebra, do Estatuto de Roma e da prática internacional demonstra que, embora o DIH estabeleça um padrão normativo detalhado e progressivamente sofisticado, os conflitos armados invariavelmente produzem violações, algumas por dolo, outras por negligência, outras ainda em razão da própria dinâmica do combate, que coloca combatentes em situações de extrema pressão emocional, física e moral.

A tese de que o progresso tecnológico, armamentos de precisão, drones cirúrgicos, inteligência artificial aplicada ao combate, poderia aproximar a guerra real do ideal normativo merece exame crítico. É certo que a tecnologia pode, em princípio, reduzir os chamados danos colaterais, aumentando a precisão dos ataques e diminuindo o risco de vítimas civis não intencionadas. Contudo, como demonstra Dinstein (2011, p. 131), "a precisão técnica não elimina as violações dolosas nem os erros de avaliação que produzem mortes de inocentes, uma vez que a decisão de atacar permanece fundamentalmente uma decisão humana, sujeita a todas as pressões e distorções do ambiente de combate". Ademais, a automatização do combate levanta questões jurídicas e éticas radicalmente novas: sistemas de armas autônomos letais (LAWS, na sigla em inglês) que tomam decisões de engajamento sem supervisão humana desafiam os princípios de distinção, proporcionalidade e precaução do DIH de modo que o ordenamento jurídico internacional ainda não equacionou.

O princípio da humanidade, um dos pilares do DIH, ao lado dos princípios da distinção, da proporcionalidade e da precaução postula que, mesmo em situações de conflito armado, o ser humano deve ser tratado com um mínimo irredutível de dignidade. Como sintetizam Henckaerts e Doswald-Beck (2005, p. xxxi), "o princípio da humanidade impõe que, sempre que as exigências militares o permitam, as partes em conflito devem esforçar-se por aliviar o sofrimento" postulado que a prática histórica e contemporânea demonstra ser sistematicamente descumprido.

A única forma coerente de conceber uma "guerra perfeita", portanto, é sua inexistência. A paz é a condição em que o princípio da humanidade pode ser plenamente realizado; o Direito Internacional Humanitário é a tentativa, necessária, mas estruturalmente limitada, de introduzir um resíduo de humanidade em uma realidade que, por definição, a nega. Guernica representa plasticamente esse paradoxo: uma obra de arte extraordinária, um ato de criação e de afirmação da vida, nascida da destruição mais absoluta. O Direito Internacional Humanitário é, em sentido

análogo, uma afirmação de valores humanos fundamentais que emerge precisamente da experiência histórica de sua negação sistemática.

10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo partiu do problema de pesquisa centrado na seguinte interrogação: de que modo a iconografia de Guernica dialoga com os marcos normativos do Direito Internacional Humanitário e com os padrões de violência dos conflitos contemporâneos, e o que essa interlocução revela sobre os limites e as possibilidades do ordenamento jurídico internacional em contextos bélicos? A hipótese central a de que Guernica constitui alegoria universal da falência dos mecanismos de proteção da dignidade humana em tempos de guerra foi confirmada pela análise desenvolvida nas seções anteriores, a partir dos três objetivos específicos propostos.

Em relação ao primeiro objetivo, a análise iconológica da obra, realizada à luz do método tripartite de Erwin Panofsky (1986; 1991), revelou que os elementos simbólicos de Guernica o touro, o cavalo ferido, a mãe com o bebê morto, a lâmpada em forma de olho, a espada quebrada correspondem, em seus significados mais profundos, a categorias jurídicas fundamentais do DIH: a violação do princípio da distinção (Regra 1 do DIH consuetudinário, conforme Henckaerts e Doswald-Beck, 2005, p. 3), a falência dos mecanismos de proteção de civis e a insuficiência do olho da Justiça Internacional para prevenir a catástrofe. Como afirmam Maillart e Martins de Oliveira (2021, p. 78), a obra é "um verdadeiro manifesto de repúdio e resistência", cuja força simbólica se projeta sobre a persistência histórica da vitimização de civis em conflitos armados, tornando-a referencial único para a análise jurídica interdisciplinar.

Quanto ao segundo objetivo, o exame das Convenções de Genebra (1864–1949), do Estatuto de Roma (1998) e das principais instituições internacionais, em especial a Corte Internacional de Justiça (CIJ), o Tribunal Penal Internacional (TPI) e o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), demonstrou que o Direito Internacional Humanitário constitui um sistema normativo progressivamente sofisticado, mas estruturalmente dependente da vontade política dos Estados para sua efetividade. Como observa Khan (2024, p. 206), o DIH busca proteger "people's lives, welfare, and dignity", mas seus mecanismos de enforcement continuam insuficientes diante da recorrência das violações. A distinção entre CIJ, TPI e os tribunais ad hoc foi aqui rigorosamente estabelecida, com fundamento no Estatuto da CIJ (art. 34), no Estatuto de Roma (arts. 1.º e 17) e na doutrina de Piovesan (2022, p. 312), contribuindo para o rigor científico indispensável em análise de pós-graduação.

No que tange ao terceiro objetivo, a confrontação do marco normativo com os padrões de violência dos conflitos contemporâneos, a invasão do Iraque (2003), a guerra russo-ucraniana (2022) e o conflito israelense-palestino em sua fase mais recente, confirmou empiricamente a hipótese central: as normas do DIH são sistematicamente violadas mesmo por Estados signatários das Convenções de Genebra e do Estatuto de Roma. O veto norte-americano ao projeto de resolução S/2024/173 (Nações Unidas, 2024) evidenciou que a limitação estrutural do sistema onusiano compromete, na prática, a possibilidade de resposta coletiva efetiva às violações humanitárias. Nessa linha, Melzer (2022) alerta que os fantasmas de Guernica continuam a nos assombrar enquanto a comunidade internacional não for capaz de transformar as normas humanitárias em realidade operacional concreta, e não apenas em enunciação formal.

A reflexão sobre a hipótese de uma "guerra perfeita" conduziu à conclusão que a análise histórica e normativa impõe: tal perfeição é um paradoxo, não uma possibilidade real. A guerra, por sua estrutura, é incompatível com a plena observância do princípio da humanidade; a única "guerra perfeita" possível é, portanto, aquela que não ocorre. A agenda de pesquisa futura aponta ao menos três frentes promissoras: (i) o tratamento jurídico de obras de arte confiscadas em conflitos, à luz das Convenções de Haia de 1954; (ii) a responsabilidade penal por crimes cometidos por sistemas de armas autônomos letais (LAWS), campo em que o DIH ainda carece de instrumentos normativos adequados; e (iii) as condições institucionais que favorecem a efetiva observância do DIH em conflitos assimétricos e urbanos.

O Direito Internacional Humanitário é, em sua essência, a tentativa de transformar essa verdade, a verdade da barbárie, em norma capaz de conter o que a história demonstra ser uma tendência humana recorrente. Guernica é, ao mesmo tempo, o documento histórico dessa barbárie e o símbolo mais poderoso da necessidade irredutível de combatê-la.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Desarmamento e não-proliferação**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/delbrasonu/paz-e-seguranca-internacional/desarmamento-e-nao-proliferao>. Acesso em: 13 mai. 2026.
- CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS**. São Francisco, 26 jun. 1945. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2026.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA (CICV). **Convenções de Genebra: texto e comentários**. Genebra: CICV, 2024. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/document/perguntas-frequentes-sobre-normas-guerra>. Acesso em: 13 mai. 2026.

DINSTEIN, Yoram. **War, aggression and self-defence**. 5. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2011. DOI: 10.1017/CBO9780511841019.

ESTATUTO DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. São Francisco, 26 jun. 1945. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/statute>. Acesso em: 13 mai. 2026.

ESTATUTO DE ROMA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Roma, 17 jul. 1998. Promulgado pelo Decreto n. 4.388, de 25 set. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 15 mai 2026.

GOMEZ, G. **Biden diz que os EUA não reconhecem a jurisdição do Tribunal Penal Internacional**. CNN Brasil, 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/biden-diz-que-eua-nao-reconhecem-jurisdicao-do-tribunal-penal-internacional/>. Acesso em: 13 mai. 2026.

HENCKAERTS, Jean-Marie; DOSWALD-BECK, Louise. **Customary international humanitarian law**. Cambridge: Cambridge University Press; Geneva: ICRC, 2005. v. I: Rules. ISBN 978-0-521-80899-6. Disponível em: https://www.onlinelibrary.iihl.org/wp-content/uploads/2021/06/Cust-Intl-Hum-Law_Vol-I_Rules.pdf. Acesso em: 13 mai 2026.

KEEGAN, John. **Uma história da guerra**. Tradução de Pedro Maia Soares. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

KHAN, Gawhar Ahmad. Protection of civilians in war: the role of international humanitarian law. **JUSTICES: Journal of Law**, v. 3, n. 3, p. 204–214, out. 2024. DOI: 10.58355/justices.v3i3.131.

NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Segurança. **The situation in the Middle East, including the Palestinian question: draft resolution S/2024/173** [vetada]. New York: UN, 20 fev. 2024. Disponível em: <https://press.un.org/en/2024/sc15595.doc.htm>. Acesso em: 13 maio 2026.

NEGRINI, Maria Carolina; SAYEG, Rodrigo Campos Hasson; GOMES, Diogo Pacheco. Direitos humanos em tempos de guerra: análise sob a ótica do Direito Internacional Humanitário. In: XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 2020, Balneário Camboriú. **Anais [...] Direito Internacional dos Direitos Humanos II. Florianópolis: CONPEDI, 2020. p. 45–62**. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/906terzx/7118vd8o>. Acesso em: 12 mai. 2026.

ONU. **Comissão independente lista crimes de guerra e contra a humanidade em Gaza e Israel.** Notícias ONU, 12 jun. 2024. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2024/06/1833076>. Acesso em: 14 de maio 2026.

MAILLART, Adriana Silva; MARTINS DE OLIVEIRA, Virginia Grace. Guernica: a obra, sua contextualização histórica e sua simbologia para os movimentos artísticos e sociais pela paz, liberdade e democracia. **Revista de Direito, Arte e Literatura**, Florianópolis, v. 7, n. 1, p. 77–95, jan./jul. 2021. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2525-9911/2021.v7i1.7833.

MELZER, Nils. **Lest the ghosts of Guernica keep haunting us...** Genebra: CICV, 28 nov. 2022. Disponível em: <https://www.icrc.org/en/document/lest-ghosts-guernica-keep-haunting-us>. Acesso em: 13 mai. 2026.

PANOFSKY, Erwin. **Estudos de iconologia: temas humanísticos na arte do Renascimento.** Tradução de Olinda Braga de Sousa. Lisboa: Estampa, 1986.

PANOFSKY, Erwin. **Significado nas artes visuais.** Tradução de Maria Clara F. Kneese e J. Guinsburg. São Paulo: Perspectiva, 1991.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

RICHARDSON, John. **A life of Picasso: the prodigy, 1881–1906.** New York: Random House, 1991.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL (TPI). **Mandados de prisão — situação na Ucrânia.** 2023. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/ukraine>. Acesso em: 13 maio de 2026.

VAN HENSBERGEN, Gijs. **Guernica: the biography of a twentieth-century icon.** London: Bloomsbury, 2004. ISBN 978-0-7475-6873-5.

Guernica, de Pablo Picasso (1937). Óleo sobre tela, 349,3 × 776,6 cm. Museo Nacional Centro de Arte Reina Sofía, Madri. Fonte: Museo Reina Sofía(<https://www.museoreinasofia.es/coleccion/obra/guernica/>). Acesso em: 14 de maio de 2026